



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.000339/99-17
Recurso nº 141.096
Resolução nº 2101-000.012 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 02 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DJALMA RODRIGUES DA SILVA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CANDIDO - Presidente

Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 02/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório:

Em face de Djalma Rodrigues da Silva Filho foi lavrado o auto de infração de fls. 14-16, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1997, no valor de R\$ 2.073,25, de imposto suplementar de R\$ 6.909,45, de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 03/1999, totalizando um crédito tributário de R\$ 17.397,71

Através de revisão da declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte (fls. 98-99), a autoridade lançadora promoveu a glosa de despesas de livro-caixa e de dedução de imposto, cujas linhas passaram, respectivamente, de R\$ 27.637,82 para R\$ 0,00 e de R\$ 3.780,00 para R\$ 0,00.

Intimado do lançamento o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 01-06, onde alegou, inicialmente, que houve cerceamento do direito de defesa pela impossibilidade de apresentação à autoridade fiscal dos documentos relativos às despesas glosadas. Informou não ter recebido nenhuma intimação a respeito do assunto.

Argumentou que não houve a perfeita descrição dos fatos, em razão da desconsideração das deduções relativas ao livro-caixa.

Afirmou que as despesas escrituradas em livro-caixa são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda e que não há nenhuma incorreção nos valores lançados como dedução.

Defendeu ser indevida a cobrança do valor de R\$ 2.073,25, apurado como saldo de imposto a pagar na declaração de ajuste anual do exercício 1997, pois parcelou esse débito através do processo nº 13749.000250/98-16.

Suscitou, ainda, que a notificação recebida em 21/09/1998, a qual solicitava comprovação do pagamento do IRPF/96, implica na homologação tácita do valor declarado

Citou o artigo 138 do Código Tributário Nacional para concluir que a declaração do crédito tributário exclui sua responsabilidade, pois solicitou e teve deferido o parcelamento do tributo devido.

O contribuinte juntou à impugnação cópia do livro-caixa (fls. 21-93), sem anexar, contudo, a documentação que dava suporte às importâncias escrituradas.

Apreciando a controvérsia, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II decidiram pela procedência do lançamento, através do acórdão nº 1.962 (fls. 114-122), cuja ementa é a seguinte:

Assunto. Processo Administrativo Fiscal

Exercício 1997

Ementa CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Desconfigura-se a preterição do direito de defesa se o contribuinte foi regularmente cientificado do auto de infração e seus anexos, sendo-lhe assegurado o direito a questionar a exigência nos termos das normas que tratam do processo administrativo fiscal

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

Ementa: LIVRO CAIXA. DESPESAS. As despesas escrituradas em livro Caixa e deduzidas na declaração de ajuste anual estão condicionadas à veracidade dos gastos efetuados, previstos em lei e necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, comprovados por documentos hábeis.

DECISÕES DOS CONSELHOS DE CONTRIBUÍNTES. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão naquela objeto da decisão.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE SER ACOMPANHADA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDO. O instituto da denúncia espontânea está previsto no art. 138 do CTN e exige que esta seja acompanhada, se for o caso, do pagamento devido e dos juros de mora. Não sendo feito o pagamento do tributo devido, não se caracteriza a denúncia espontânea

Lançamento Procedente

As pretensões do então impugnante não restaram acolhidas pela decisão de primeira instância, que rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, pela falta de comprovação, tanto das despesas escrituradas em livro-caixa quanto da dedução de imposto aproveitada na declaração de ajuste anual, manteve o crédito tributário na íntegra.

Intimado do acórdão, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 127-130, reiterando, basicamente, as razões de defesa aduzidas em sede de impugnação.

Em anexo ao recurso voluntário estão os documentos relativos ao livro-caixa do ano-calendário 1996, às fls. 131-378.

A repartição de origem promoveu a intimação do sujeito passivo quanto à necessidade do arrolamento de bens, para fins de seguimento do recurso voluntário (fls. 394-395).

Ao final da resposta protocolada às fls. 396-398, o contribuinte consignou que seria desnecessário o arrolamento de bens para fins de seguimento do recurso.

Estando o processo nestas condições, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 19/10/2005, resolver não conhecer do recurso voluntário interposto, em razão da ausência de depósito ou de arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância.

Através do despacho de fls. 440-441 e considerando o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09/2007, retornaram os autos para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

Sem maiores delongas, consigno que o recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O caso em apreço envolve a glosa integral das despesas de livro-caixa e de dedução de imposto, informadas pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do exercício 1997.

O lançamento não demandou fiscalização e decorreu de simples revisão interna de declaração.

Em sede de impugnação o contribuinte juntou seu livro-caixa relativo ao ano-calendário 1996 (fls. 21-93), sendo que a decisão de primeira instância manteve a exigência, entre outros fundamentos, pelo fato de não restarem comprovadas as deduções pleiteadas.

Acompanhando o recurso voluntário, às fls. 131-378, o autuado trouxe documentos que comprovariam as despesas do livro-caixa do ano-calendário 1996, os quais não foram analisados pela decisão de primeira instância, nem tampouco pela autoridade lançadora.

Tenho como inquestionável, em razão do princípio da verdade material, que baliza o processo administrativo fiscal, a necessidade de apreciação da referida documentação por parte deste Colegiado.

Tal conclusão decorre, ainda, da Lei nº 9.784/99, que versa sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em cujo artigo 3º, inciso III, está previsto que:

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente,

Considerando o princípio da verdade material, que direciona todo o processo administrativo fiscal e com o objetivo de evitar qualquer prejuízo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Carta da República, proponho a conversão deste julgamento em diligência para, inicialmente, oportunizar à autoridade lançadora a apreciação das provas juntadas pelo sujeito passivo em sede de impugnação e em grau de recurso, sendo que desta análise deve ser emitida conclusão fundamentada a respeito da possibilidade ou não de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física das pretensas despesas do livro-caixa.

Cumprida a proposição e antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, o recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência para que, sendo de seu interesse, manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

Gonçalo Bonet Allage